

**LEI N° 1.695, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Altera a Lei Municipal nº 1.339/2012 e atualiza suas disposições sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal “Minha Casa Minha Vida” e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de São Miguel dos Campos o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal “Minha Casa Minha Vida”.

**Parágrafo Único.** Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas junto aos órgãos da Prefeitura de São Miguel dos Campos e venham a ser posteriormente aprovados, os seus cadastros, junto aos órgãos de controle do Governo Federal vinculados ao aludido programa federal.

**Art. 2º.** O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I – atender às famílias que deverão ser removidas de áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda que se enquadre nos requisitos do programa federal;

III – fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais do município;

IV – atender aos critérios de priorização de contemplação do financiamento do programa no município.

**Art. 3º.** Os empreendimentos de que trata esta Lei ficam isentos dos seguintes tributos municipais:

I – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações, certificados de conclusão de obra, alvarás correlatos ao empreendimento;



**II – Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado junto aos órgãos da Prefeitura de São Miguel dos Campos;**

**III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de quaisquer tipos de obras e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos de engenharia, arquitetura, geologia, terraplanagem, urbanismo, saneamento, construção civil, mão-de-obra, manutenção, reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou construção de unidades acabadas infamiliares ou multifamiliares.**

**§ 1º.** A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra, notadamente os serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, terraplanagem, urbanismo, construção civil, saneamento, mão-de-obra, manutenção, reparação, conservação, reforma e demolição, e congêneres.

**§ 2º.** A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados à execução do empreendimento objeto do programa previsto nesta lei, que não tenham sido mencionados no inciso III deste artigo, será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

**§ 3º.** As isenções previstas neste artigo nos incisos I e III, e a alíquota prevista no § 2º, abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do projeto do empreendimento até a data da expedição do Certificado de Conclusão de Obras – CCO.

**§ 4º.** O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

**§ 5º.** Os impostos municipais objeto das isenções estipuladas nesta Lei serão automaticamente cobrados das empresas que forem beneficiadas com a concessão das isenções previstas nesta Lei caso deixarem de cumprir com o disposto no artigo 4º infra.

**Art. 4º.** Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda de até 03 (tres) salários mínimos, fica o município, observada a legislação pertinente, autorizado a alienar os bens imóveis de sua propriedade em que serão edificados os empreendimentos, mediante:

**I – venda;**

**II – doação com encargo;**

**III – permuta com outros bens imóveis situados no Município.**

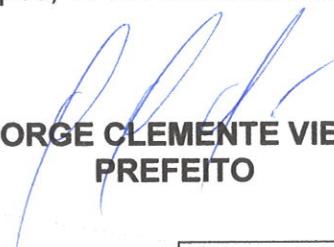
**§ 1º.** A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem em empreendimentos habitacionais populares de que trata a presente Lei.

**§ 2º.** A permuta prevista no inciso III deste artigo somente será realizada quando o imóvel particular se destinar a empreendimentos habitacionais populares de que trata a presente Lei, e se adeque aos requisitos estabelecidos pelo Fundo de Arrendamento residencial – FAR para fins de aprovação da localização do empreendimento.

**Art. 5º.** Fica o Município autorizado a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda e reduzir o déficit habitacional do município.

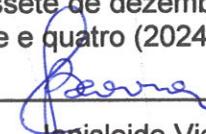
**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições legislativos em contrário e que conflitarem com as novas disciplinas nesta Lei estabelecidas.

São Miguel dos Campos, 17 de Dezembro de 2024.



**GEORGE CLEMENTE VIEIRA**  
PREFEITO

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do Diário Oficial do Município, no dia dezessete de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

  
Janisleide Vieira Barros

Secretaria Municipal de Administração